



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10640.001595/2003-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-011.146 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** INDUSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000

**CREDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS.**

Conforme a Súmula Vinculante no. 58 do STF, Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

## **Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 09-21 745 – 3ª Turma da DRJ/JFA (fls 15/25):

Em exame a Declaração de Compensação de fl. 01, formalizada em 25/07/2003, na qual se declarou a compensação do PIS e da Cofins períodos de apuração 01, 02 e 03/2003, na monta de R\$ 545.821,09, tendo por lastro créditos originários dos Pedidos de Ressarcimento de IPI de fls. 02, 03 e 04, relativos aos trimestres 1º, 2º, e 3º, de 2000, que totalizam R\$ 568.347,11 e indicam saldo disponível para futuras compensações de R\$ 22.526,02 (fl. 04).

Nos referidos pedidos ficou consignada como fundamentação para o pleito o inciso II, §3º, art. 153, da Constituição Federal.

O direito creditório foi indeferido e a compensação não homologada por meio do Despacho Decisório de fls. 75/82, sob o fundamento de falta de juntada aos autos, pela interessada, mesmo depois de notificada, dos documentos que embasam o pleito (livros fiscais, notas fiscais e outras informações necessárias à análise da legitimidade e materialidade do crédito).

Inconformada com o decidido apresentou a interessada a Manifestação de Inconformidade de fls. 90/98 acompanhada do anexo de fl. 99 no qual se relacionou os livros fiscais que deveriam instruir o pedido formulado, os quais também foram juntados aos autos.

Considerando-se a inexistência de análise de mérito no despacho decisório quanto ao crédito pleiteado em ressarcimento/compensação e diante da apresentação, pela interessada, na manifestação de inconformidade, dos livros fiscais necessários a análise do crédito retomou o processo à DRF de origem, em diligência (fl. 108/109), para pronunciamento quanto à materialidade e legitimidade dos créditos, da qual resultou o Relatório Fiscal conclusivo de fls. 166/169, de onde se extrai, em síntese:

- Cotejando o Livro Registro de apuração de IPI n.º 01 (período de Janeiro a Dezembro de 2000, fls. 110/ 165) verifica-se que em todos os decêndios do período de janeiro a setembro de 2000 a empresa apurou saldos devedores, com exceção dos decêndios 03-04/2000 e 03-06/2000, nos quais foram apurados saldos credores nos valores de R\$ 4.244,33 e R\$ 2.384,41 (fls. 134 e 146), que, no entanto, foram transferidos para os decêndios subsequentes para dedução do IPI devido na saída, inexistindo, pois, saldo credor a ser ressarcido;
- Analisando os demonstrativos de créditos do período observa-se que o contribuinte lançou indevidamente valores correspondentes ao IPI sobre aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, incorporando esses valores aos créditos apurados decendialmente;
- Considerando os elementos de fato e de direito constantes do processo conclui-se pela inexistência de saldos credores no 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2000, bem como, pela inexistência do direito ao crédito relativo à aquisição de insumos imunes, não-tributados, isentos e de alíquota zero, por falta de previsão legal, ficando, dessa forma, ratificado o Despacho Decisório de fls. 75/82.

Cientificada dos termos decorrentes do relatório fiscal em 16/10/2008 (fl. 169) e oportunizada a se manifestar apresentou a interessada, em 30/10/2008, suas Razões Adicionais de Defesa às fls. 173/183, na qual, em resumo:

1. alega que os créditos utilizados na DCOMP são referentes ao ano-calendário de 2000, quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.779/99, que conferia aos contribuintes o direito ao creditamento

do IPI provindo das aquisições de matérias-primas isentas, sujeitas à alíquota zero e não tributadas;

2. acrescenta que o direito de crédito de IPI nas operações de aquisição beneficiadas com isenção, alíquota zero ou não tributação decorre do princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, §3º, inciso II como meio de desonerar a cadeia produtiva;

3. reproduz doutrina e jurisprudência favoráveis à sua tese, e aduz que a jurisprudência do STF e' consolidada no sentido de que é direito do contribuinte creditar-se do IPI quando ocorre a aquisição de insumos isentos, e, que é remansosa a jurisprudência do TRF-1 quanto à possibilidade de creditamento relativamente aos insumos isentos, imunes, não tributados e alíquota zero.

4. requer, ao final, o reconhecimento dos créditos advindos da aquisição de matérias-primas isentas, alíquota zero, imunes ou não-tributadas, homologando-se as compensações efetuadas ou, caso assim não se entenda, que se reconheça ao menos os créditos provindos das aquisições de insumos isentos.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR

O aproveitamento de crédito se dá primeiramente na escrita fiscal, para dedução dos débitos decorrentes das saídas, podendo, inclusive, o saldo credor de um período de apuração ser mantido na escrita fiscal do estabelecimento para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, sendo concedido o ressarcimento, após o encerramento do trimestre em que escriturado, desde que, comprovadamente, exista saldo credor passível de ressarcimento.

CREDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS.

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexistente o montante do imposto cobrado na operação anterior.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 33/44), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-011.146 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10640.001595/2003-90

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente defende, em suma, seu direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos imunes, não-tributados, isentos e de alíquota zero.

A jurisprudência sobre o assunto evoluiu e temos a Súmula Vinculante 58 do STF, aprovada em 7 de maio de e 2020, que determina:

*Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.*

O entendimento do STF em Súmula Vinculantes tem efeitos **erga omnes** e vincula este Tribunal nos termos do art. 62, § 2º, do RICARF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira